

Processo: 1066854
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde - SES
Exercício: 2016
Responsável: Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e Valdecir Fernandes Buzon
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução SES/MG 5431/2016 (fl. 06 – peça 7), a fim de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 1733/2012 celebrado com o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, cujo objeto é o custeio e investimento, visando reabilitação fisioterápica para portadores do HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (fls. 90/98 – peça 7).

Em razão da omissão no dever prestar contas de contas, o instituto notificou a entidade (fls. 137/149v e 174/177 – peça 10).

Diante da ausência de formalização da prestação de contas dos recursos, a tomada de contas especial foi instaurada, em 24/09/2016, pela Secretaria (fls. 169 – peça 10).

No relatório de fls. 226/232v (peça 11), o tomador de contas apontou a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, na importância de R\$ 189.121,03, atualizada até dezembro de 2018, de responsabilidade do Grupo VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do convênio.

A auditoria interna não diferiu da conclusão do tomador de contas (fls. 243/250v – peça 11).

Em 23/05/2019, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013, o então presidente do Tribunal, conselheiro Mauri Torres, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (fl. 264 – peça 11), tendo sido os autos distribuídos a relatoria do conselheiro substituto Victor Meyer (fl. 265 – peça 11).

Encaminhados os autos para a unidade técnica, esta, às fls. 267/271v (peça 11), propôs a citação do Grupo VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Efetuada a citação (fl. 276 e 289 – peça 11), não houve manifestação das partes (fl. 282 – peça 11).

O Ministério Público de Contas produziu o parecer de fls. 283/284v (peça 11), no qual opinou pela promoção de nova tentativa de citação pessoal do senhor Valdecir Fernandes Buzon e de citação do Grupo VHIVER.

Na decisão de fls. 285/286 (peça 11), o relator à época entendeu que a citação dos responsáveis estava regular e válida, em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, não sendo o caso de determinação de nova citação.

O *Parquet* de Contas (peça 14) com base em sua independência funcional e considerando que a manifestação conclusiva não se confunde com a manifestação de mérito, limitou-se a reiterar o parecer de fls. 283/284v (peça 11).

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2021.

TELMO PASSARELI
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC